DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1714/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15661/2015
PROTOCOLO	: 1631878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: JAQUELINE EMI SHISHIDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 116/2014, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Maracaju figura como locatário e a senhora Jaqueline Emi Shishido como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa de licitação para a contratação (primeira fase);
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro termo aditivo ao contrato;
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 15173/2016 (peça n. 22, fls. 207-214), que a dispensa da licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução financeira estão regulares. A 1ª ICE ressalvou, contudo, que houve publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial e que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato e do termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19643/2016 (peça n. 23, fls. 215-217), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa e da formalização do contrato nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2. pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas;
>
> 3. pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª Fase), com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

4. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação e remessa intempestiva do 1º termo aditivo, por infração a norma legal;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que se refere à remessa intempestiva do contrato, apontada pela 1ª ICE, o jurisdicionado justificou à fl. 193 (peça n. 20) que, pelo valor inicial da contratação, o contrato em exame não era de remessa obrigatória a este Tribunal.

Constato ainda que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2014, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Quanto à remessa da cópia do termo aditivo (peça n. 7, fls. 54-55), observo que esta ocorreu em 18.9.2015 (peça n. 1, fl. 3), portanto tempestivamente.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 116/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 116/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a senhora Jaqueline Emi Shishido;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2014, pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos

estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT